



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 135, DE 2005

(nº 2.697/2003, na Casa de origem)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que institui o Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 405-A. O juiz deverá julgar improcedente a imputação se, recebidas a inicial e a resposta do réu, convencer-se nesse sentido, independentemente de outras provas."

"Art. 405-B. Quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, descartada a hipótese de revelia, deverá o juiz julgar antecipadamente a lide, proferindo decisão de mérito.

Parágrafo único. São condições para o julgamento antecipado da lide:

I - a existência de prova suficiente;

II - a inexistência de testemunhas arroladas pela defesa que tenham conhecimento dos fatos;

III - a abertura de vistas às partes, na própria audiência, para que se manifestem sobre a prova produzida, vedada a concessão de prazo para alegações escritas."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.697, DE 2003

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Cabe ao Juiz:

- a) Desenvolver a todo tempo atividade saneatória, evitando que atos nulos ou anuláveis sejam praticados ou repetindo os atos viciados de forma que os tornem legais, sempre que houver prejuízo a uma das partes, independentemente de provocação.**
- b) Julgar improcedente a amputação, se com a inicial e a resposta do réu, se, convencer nesse sentido, independentemente de outras provas.**

Art. 2º Quando a questão de mérito for unicamente de direito e sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, descartada a hipótese da revelia, deverá o juiz julgar antecipadamente a lide, proferindo decisão de mérito.

§ 1º: São condições para o julgamento antecipado da lide:

- a) A existência de prova suficiente, principalmente a confissão, despida de qualquer vício, do acusado em juízo;**

- b) A inexistência de testemunhas arroladas pela defesa que tenham conhecimento dos fatos, permitindo-se o julgamento desde logo ainda quando existam testemunhas arroladas que sejam apenas de conduta;
- c) A desnecessidade, a critério do juiz, da produção de quaisquer outras diligências ou provas;
- d) A abertura de vistas às partes, na própria audiência, para que se manifestem sobre a prova produzida, vedada a concessão de prazo para alegações escritas;

§ 2º : Preenchidas todas as condições do parágrafo anterior, deverá o juiz proferir sentença em audiência, aplicando a pena segundo os critérios estabelecidos no Código Penal ou, apenas em casos excepcionais, devidamente justificados na sentença, proferí-la nos 10 (dez) dias seguintes.

Art. 3º. A revelia não induz presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial e, por si só, não autoriza o julgamento antecipado da lide, devendo o juiz analisar todos os elementos de prova dos autos.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresento teve como ponto de partida sugestão apresentada pelo Excelentíssimo Dr. Willian Silva Juiz de Direito e representante da Associação dos Magistrados do Estado do Espírito Santo.

No documento em questão, o ilustre Magistrado defende a idéia de alteração em dispositivos do Código de Processo Penal e que propicie ao jurisdicionado uma Justiça mais humana, mais sensível e , mais célere.

Em determinado momento histórico, o homem concluiu que não podia viver a não ser agrupados, e assim organizou-se com fins comuns. Surgiram direitos e deveres, que passaram por períodos históricos conhecidos, como vingança divina, privada e pública. Na denominada fase da vingança divina, havia a influência decisiva da religião na vida dos povos. O Direito Penal tinha sentido místico, já que se reprimia o crime para a satisfação aos deuses. O castigo era aplicado pelos sacerdotes, que infligiam penas desumanas e cruéis, visando à intimidação. Na vingança privada, praticado o crime, ocorria a reação da vítima, dos parentes e do próprio grupo social. Não havia proporção à ofensa. Essa reação foi limitada pelo talião (talis), que impunha mal idêntico ao praticado (sangue por sangue, olho por olho e dente por dente). Depois surgiu a composição, pela qual o ofensor se livrara do castigo comprando sua liberdade, pagando em gado, moeda, etc. Com o passar do tempo, concluiu-se que deveria haver um poder na sociedade, restringindo as condutas humanas, aparecendo dessa forma o Estado organizado foi possível a defesa das liberdades e garantias individuais e coletivas. Nos primeiros momentos os poderes se concentravam nas mãos de uma única pessoa (tribus), mas com o crescimento foi forçada a distribuição de funções, surgindo assim os Poderes do Estado. Na tripartição dos Poderes, que devem ser independentes e

harmônicos entre si, cada qual atua nos estritos limites de sua esfera. O Legislativo elabora leis, o Executivo administra e o Judiciário julga, aplicando as leis aos casos concretos. Dessa forma, criadas as normas de conduta, é imposto a todos respeitá-las. Se nós nos subordinássemos às ordens abstratas das leis que tutelam nossos interesses e bens, haveria, no dizer de Tourinho Filho, uma geral e espontânea subcomissão dos interesses à ordem jurídica, e desnecessária seria qualquer preocupação do Estado em restaurá-la. Como isso não acontece, surgem os conflitos de interesses, que se constituem em desejos a respeito de um bem da vida. Como se percebe, somente o Estado, em seu poder de dirimir os conflitos de interesses juridicamente protegidos. Neste sentido, “.... a tarefa da ordem jurídica é exatamente a de harmonizar as relações sociais intersubjetivas, afim de ensejar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste”(GRINOVER,2000, p.19)

Desse poder único do Estado é que nasce o direito de ação, ou seja, o direito de invocar a tutela jurisdicional para a garantia do direito ameaçado de lesão . Vemos que o Estado monopolizou a administração da justiça e, a despeito da autocomposição e autodefesa, permitidas no campo extrapenal, quando se trata de direitos disponíveis, a composição dos litígios, em regra se verifica por intermédio do processo, decretada de maneira imparcial pelo Estado. O direito de ação é subjetivo, público, abstrato, genérico e indeterminado. Direito que todos temos de nos dirigir ao Estado-Juiz invocando-lhe a garantia da tutela jurisdicional. Repousa o direito de ação na proibição da autodefesa (Art. 5º, XXXV, do ordenamento constitucional vigente). É intuitivo, que outra não poderia ser a determinação constitucional, pena de voltarmos à vingança privada. Para tanto se só o Estado pode exercer o poder de dizer o direito, de declarar com quem está a razão, surge a persecução penal.

A persecução existe em duas fases: preliminar ou inquisitiva e processual ou contraditória. Senão vejamos: como o Estado proíbe a vindita privada e reserva só para si o direito –devedor de fazer justiça dizendo o direito por meio dos órgãos jurisdicionais, criou-se o mecanismo para efetivar a persecução. Assim surge a persecução preliminar (inquisitiva), feita no inquérito, vindo depois a processual (contraditória), e com ela o Estado-Juiz diz com quem está a razão.

O direito de ação não se confunde com direitos subjetivos materiais, que podem, quando muito, constituir o seu objeto como finalidade da aplicação da norma agendi invocada pelo Poder Judiciário. Assim, a ação penal é o direito de invocar-se o Poder judiciário para aplicar o direito penal objetivo; e como ela se serve o Estado para tornar efetivo o seu ministério penal, é também o momento da persecução criminal, como já vimos. Não basta ao Estado ter o direito de punir: sem a persecução do delinquente, vedado-lhe está impor qualquer sanção penal (pena/imputável – medida de segurança/inimputável) e por isso quando surge um fato aparentemente delituoso nasce para o Estado o direito de punir (jus puniendi) e o de perseguir (jus persequendi) o autor da infração, para aplicar-lhe a sanção legal e adequada.

Nesta fase da persecução, chamada de persecução contraditória, que ocorre no processo, onde se busca a verdade real, eis que em

jogo o status libertatis do sujeito, objeto é o julgamento do mérito. Busca-se uma decisão absolutória ou condenatória. O julgamento em sentido exato tem o significado de formar juízo a respeito do assunto que motiva a contenta. O juiz forma seu convencimento e convicção aplicando o direito. Por ele forma-se convencimento e face dos fatos apresentados e dos elementos examinados. Em processo penal, o julgamento do mérito ou a decisão sobre a aplicação ou não de uma sanção, concluindo pela procedência ou improcedência da imputação contida na petição inicial só ocorre após extensa dilação probatório, respeitados o contraditório e a ampla defesa, em respeito à verdade real. Não nos satisfaz a presunção de veracidade.

Mesmo que o sujeito confesse poderá ser absolvido porque juiz julga com supedâneo no elenco probatório.

O código de Processo Penal não cuidou como o Código de Processo Civil do julgamento conforme o estado dos processos. Esse instituto possibilita ao juiz após análise das provas já apresentadas antecipar o julgamento da lide.

“ A necessidade de provar é gerada pela controvérsia sobre fatos. Controvérsia é choque de razões, alegações ou fundamentos divergentes, que se excluem – de modo que a aceitação de uma delas é negação da oposta ou vice-versa(Carnelutti). Se a afirmação de determinado fato não é contrastada por uma afirmação oposta colidente com ela, não há controvérsia e em princípio, o reconhecimento do fato não depende de prova alguma.....” (DINAMARCO,20020,p59).

Dispensa-se aqui a discussão sobre a existência ou não de lide em processo penal, porque, se o direito de punir do Estado (jus puniendi) colide com o status libertatis do sujeito passivo é óbvio que há um conflito intersubjetivo de interesses.

Decisões judiciais ágeis e efetivamente cumpridas. Essa é a aspiração de toda a sociedade. O presidente da AMB afirma em editorial, no AMB Informa nº 44: “ O desgaste da imagem do Poder Judiciário perante a opinião pública exige de todos nós coragem, responsabilidade e ousadia para corrigir os rumos da instituição, que só será mais respeitada se for realmente efetiva. Em outras palavras: se produzir decisões definitivas em tempo breve e útil para as partes e que venham a ser cumpridas sem delongas ”

Essa aspiração não será alcançada tão só com a reforma do judiciário (propondo fim de férias; controle externo, etc). Mas Também com a modernização de institutos processuais como um todo. A minha sugestão visa a sociedade, que o sujeito autor do delito, tenha um julgamento rápido e aplicação efetiva da respectiva sanção. A prática de atos desnecessários para a satisfação pura e simples de formalismo arcaicos em emperra a máquina judiciária. desacredita o Judiciário, especificamente em matéria penal, fazendo com que a criminalidade

dispare de forma assustadora, vez que a sanção perde sua finalidade. É que, sanção tardia gera injustiça. Seu objeto é reeducar, readaptar. Como justificar a aplicação de sanção penal num processo que demorou meses ou anos se o sujeito já se encontra em liberdade e reintegrado, por fatos pretéritos. A sociedade e o próprio autor do fato só acredita em resposta penal se for urgente. E essa agilidade é dever do judiciário.

Nesse sentido, uma nova justiça para um novo tempo só existirá com segurança jurídica que, em matéria penal, se dá com a aplicação efetiva da lei imediatamente após a prática da ação delituosa. Por isso, apresento o novel tema " Do julgamento conforme o estado do processo em processo penal". Mais precisamente, " Do julgamento antecipado da lide em processo penal" como forma de dar efetivamente à prestação jurisdicional penal e resgatar a credibilidade do poder nessa área. Não há reforma do judiciário se reforma do Código de Processo Penal que foi elaborado para realidade de 1941.

Uma nova justiça que atenda aos anseios atuais deve obedecer obrigatoriamente aos princípios da economia processual e da celeridade da prestação jurisdicional. A prática de atos inúteis e desnecessários em nada beneficia ou homenageia a verdade real. Por isso, adoção do instituto no processo penal agilizará as decisões e dará a credibilidade ao poder.

O atual Código de Processo Civil preocupado com a celeridade processual incluiu no capítulo do procedimento ordinário o julgamento conforme o estado do processo(art. 329 a 331). É sabido, que o procedimento ordinário estrutura-se em fase postulatória, de saneamento. Instrutória e decisória. E o julgamento conforme o estado do processo reside entre a fase saneatória e instrutória. Dentro do julgamento conforme o estado do processo, o legislador processual civil cuida do julgamento antecipado da lide, disposto: " art. 330. O Juiz conhecerá diretamente do pedido proferido sentença: I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato não houver necessidade produzir prova em audiência e, II –quando ocorrer a revelia". V e-se, de imediato, que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não a faculdade, julgá-la antecipadamente. O preceito é cogente e se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório, não podendo o juiz por sua mera conveniência relegar o julgamento para fase posterior, em face da absoluta desnecessidade de outras provas. Assim, predomina a discricionariedade do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de outras provas.

Hoje, o processo penal pátrio, adota vários procedimentos ou formas de andar do processo. Podemos classificá-los em comuns e especiais. Os comuns são aplicáveis aos crimes punidos com reclusão e com detenção, salvo as infrações de menor potencial e aos da competência do Júri. Os procedimentos especiais são aplicáveis a algumas infrações penais previstas no Código Penal e em leis especiais. Grande parte dos crimes punidos com pena de reclusão e seguem o procedimento comum ordinário, ou seja: oferecimento de denúncia ou queixa; recebimento da denúncia ou queixa; citação; interrogatório; defesa prévia; sumário

de acusação e de defesa; diligências; alegações finais; saneador; sentença. Nesse rito, se o denunciado, ao ser interrogado, confessa e no sumário, ao serem ouvidas as testemunhas arroladas na inicial corroboram a confissão e, consequentemente, a imputação contida na inicial, porque ouvir testemunhas arroladas pela defesa: produzir outras provas em diligências; oportunizar às partes alegações escritas; em se tratando de denunciado primário e de bons antecedentes, se de qualquer forma a pena a ser aplicada deverá ser o mínimo cominado para o tipo. Porque não aplicar, de imediato, a pena mínima, proferindo-se sentença condenatória se as partes sustentam meramente tese genérica, a despeito da substituição por pena alternativa quando for o caso?

O julgamento antecipado da lide, nesse caso é exigência que atende a celeridade e economia processual, sem qualquer desrespeito ao contraditório e a ampla defesa. Resolver-se-ia, de imediato, o problema da morosidade, evitado-se a incidência de prescrição ou outra causa de extinção da punibilidade, combatendo-se a impunidade, com a demonstração de eficiência do Poder Judiciário, garantindo segurança para a sociedade. O contraditório reside na igualdade e liberdade processual. Como consequência do contraditório, a parte tem oportunidade de expor suas razões, de falar sobre as da parte contrária e sobre todo elemento de prova que ingressa no processo

Por que adotar o julgamento antecipado a lide em processo penal? O índice de criminalidade cresce assustadoramente e o mecanismo estatal, lamentavelmente, não dá segurança devida aos cidadãos. Em várias oportunidades testemunhamos autoridades judiciais do alto escalão, políticos e pessoas do povo sustentarem que o Judiciário é um poder arcaico; jurássico; anacrônico; fechado e ineficiente. Às vezes temos que nos calar, mesmo na qualidade de magistrado, porque há parte de razão nessas afirmações.

Vemos, à guisa de exemplo, o Estado do Espírito Santo, no mesmo ranking de criminalidade com o Rio de Janeiro, São Paulo e outros maiores, e o descrédito dos jurisdicionados, eis que o Estado não outorga a segurança que de e: a Sabemos que em algumas comarcas ou varas, processos aguardam por sentença por meses e até anos, garantindo a impunidade. É que no campo penal se a sanção não é aplicada de imediato, não atinge a finalidade preventiva e de reeducação.

Recentemente, em palestra na capital do estado do Espírito Santo, o Ministro do STF, Ilmar Galvão, sustentou que estando prestes a aposentar, pede a Deus jamais precisar de decisão do Judiciário, pois corre o risco de morrer sem ter a decisão. As pessoas tentam resolver suas pendências fora do Judiciário, pois sabem que se depender do mesmo a decisão é morosa na maioria dos casos. No que tange ao processo civil essa morosidade leva ao prejuízo das partes e ao descrédito da instituição. Entretanto, quando a matéria objeto da lide é de direito penal não só há prejuízo e descrédito como também insegurança social no que se refere aos direitos sem os quais a sociedade seria dizimada (vida, honra, a liberdade, patrimônio, costumes, etc), trazendo como consequência a insegurança, a criminalidade galopante e a lesão ao direito de ir e vir.

Por que demorar meses ou anos para julgamento de um processo se a prova já foi produzida e é suficiente para a decisão. Colhida no contraditório a prova da autoria e da materialidade, de forma estreme de dúvidas, e o juiz estando apto para julgar, vez que firmado o seu convencimento, é desnecessária a dilação probatória para a demonstração de circunstância que em nada influirão. Houve respeito ao contraditório o a defesa esgotou a tese defensiva.

Para justificar a adoção do instituto em processo penal indaga-se:

Que interesse teria a defesa em produzir provas de circunstâncias judiciais desfavoráveis? A aplicação de pena mínima que será cumprida de imediato surte efeito ao passo que a aplicação de pena justa, consoante as circunstâncias judiciais e legais, após determinado tempo, pode ser cumprida e efetivada em face da extinção da punibilidade e pelo perpassar do tempo. Por que insistir o Ministério Público na prova da circunstância judicial "antecedente" ou "legal", "reincidência" se o aparato estatal é moroso no fornecimento dessas provas? O que é melhor para a sociedade? O cumprimento imediato de uma pena mínima que retribua ao autor do crime o mal praticado e previna a prática de futuras infrações a espera para a aplicação de uma pena que reflete as circunstâncias e que poderá não ser cumprida em face do tempo de espera. Por último, qual o interesse da defesa em dilatar a instrução probatória usando todo o aparato legal, que é moroso, para ao final, ver aplicada a mesma pena que será aplicada no julgamento antecipado? Se por acaso não convencer, qual o interesse público em protelar o julgamento que pode antecipar, pois os fatos já foram devidamente demonstrados?

O julgamento antecipado da lide é meio de economia que garante a punição para os autores do fato e o cumprimento imediato da reprimenda, não havendo qualquer lesão aos princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa.

O legislador, no processo civil, prevê hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos arts. 229 a 331, sendo o julgamento antecipado da lide uma das modalidades. O Código de Processo Penal no art. 3º dispõe: "A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais do direito". Admitida a analogia pelo CPP, é possível o julgamento antecipado da lide quando ocorrerem as hipóteses:

- Não recebimento ou rejeição da inicial, quando ausentes os requisitos do art 41 e 43 do CPP.
- Quando declarar extinta a punibilidade por analogia ao art. 267 do CPC, ante a incidência de causas de extinção da punibilidade;
- Quando julgar procedente ou improcedente o pedido, por analogia ao art. 329 do CPC

- Quando a questão de mérito for unicamente de direito e, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, descartada a hipótese da revelia porque o Código de Processo Penal não admite confissão ficta.

O Código de Processo Penal e várias es admitem situações de julgamento antecipado da lide no processual I que poderão, por analogia, estender-se a outros casos análise de mérito já com a inicial e resposta, independente e de instrução probatória, evitando audiências desnecessárias e permitida nos crimes praticados por funcionários públicos A. 516, quando em face da resposta do acusado ou do defensor e juiz se convence da inexistência do crime ou da improcedência da ação . Nos casos de improonúncia, previstos no art. 409 CPP quando o juiz não se convencendo da existência do crime ou de indícios suficientes de autoria, julga improcedente a inicial. Na lei 8.038/90, ao tratar da ação penal de competência originária dos tribunais, dispõe, no art 6º que: "O relator poderá decidir pela improcedência da acusação se a decisão não depender de outras provas "

Em alguns casos, a supressão de alguma etapas do procedimento, abrevia o julgamento mérito, dá sentido à imposição de pena e e não fere princípios constitucionais como o contraditório e a ampla defesa. Sempre que for possível, é dever do juiz assim proceder, pois, e que busca é a Justiça que jamais será atingida, no âmbito do direito penal, após o transcurso de longo período de tempo.

Sabe-se que, cabe ao julgador a análise do conjunto probatório. Se este julgador, diante dos elementos de convicção colhidos os considera suficientes para a prolação da sentença, desnecessário prolongar-se o andamento do processo por tempo indeterminado, pois, o tempo gera a injustiça e descharacteriza uma das funções da pena que é a ressocialização do indivíduo. Assim, se houve confissão do acusado, ratificada por outra prova qualquer, isenta de vícios(coação, medo, suborno ou qualquer outro motivo que a viciem) ,e, se as testemunhas arroladas pela defesa não tem conhecimento do fato, desnecessária: a designação de nova audiência. Neste caso, dêis que autorizado pelas partes, face a ausência de lei regulando a matéria, dispensam-se as testemunhas, bem como as diligências, e oferecidas as alegações finais no próprio sumário de culpa, passa-se incontinenti, a prolação de sentença condenatória, cuja pena será fixada no mínimo legal ou próximo do mínimo em se tratando de agente primário e de bons antecedentes.

A concordância das partes é necessária porque a abreviação do procedimento não está disciplinada no Código de Processo Penal, repita-se. Entretanto, a aplicação do instituto, mesmo sem regulamentação legal, não fere princípios constitucionais e a decisão é válida da pois não porta nenhum vício. Para regular a matéria é que estou propondo a aplicação imediata do instituto do julgamento antecipado da lide como forma de agilizar, dando efetividade à prestação jurisdicional e ainda sugerindo alteração do Código de Processo Penal, visando dispensar a anuência das partes, hoje necessária, afim de que se inclua o seguinte capítulo, no Livro II, título 1. Do procedimento comum

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2003.

Deputado **FEU ROSA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

Art. 405. Se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o acusado, dentro em 3 (três) dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)